

# As práticas institucionais do poder judiciário brasileiro: da Primeira República à Constituição Federal de 1934

---

Alexandre Motta Tinoco<sup>1</sup>

## Resumo

Este trabalho busca demonstrar como o Poder Judiciário brasileiro foi estruturado após a proclamação da República, destacando que, durante todo o período da Velha República, mesmo com a constitucionalização de garantias institucionais, jamais foi possível concebê-lo como um poder imune às interferências políticas, sobretudo aquelas provenientes das oligarquias locais. Em consequência, demonstra que, nesse período, as práticas institucionais dos tribunais não foram capazes de interagir com o sistema político de forma independente, indicando uma dependência política incompatível com a forma republicana de governo.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário; práticas institucionais; primeira República.

## Abstract

This work aims to demonstrate how the Brazilian Judiciary was structured after the proclamation of the Republic, noting that, throughout the period of the Old Republic, even with the constitutionalization of institutional guarantees, never been possible to conceive it as a power immune to political interference especially those from the local oligarchs. Consequently, it demonstrates that, in this period, the institutional practices of the courts were not able to interact with the political system independently, indicating an incompatible political dependence with the republican form of government.

**Keywords:** Judiciary; institutional practices; first Republic.

## Introdução

O movimento que instituiu a forma republicana de governo no Brasil, ocorrido em 15 de novembro de 1889, ainda que dotado de aspirações legítimas, a exemplo do reconhecimento de autonomia aos governos regionais, não observou a participação de amplas camadas da sociedade brasileira, caracterizando um movimento de tropas situadas no Rio de Janeiro, ao qual o povo brasileiro apenas assistiu.

Em verdade, ainda que as aspirações republicana e federalista tenham produzido uma substancial efervescência política durante o período imperial, somente após 1870,

---

<sup>1</sup> Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio (1999) e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1995).

novamente toma força o movimento, como resultado da concorrência de diversos fatores, entre os quais, a imensa força política adquirida pelo Exército Brasileiro, após a malsinada guerra do Paraguai. Em consequência, com a proclamação da República, não houve maiores resistências à instalação do governo provisório, sob a presidência do Marechal Deodoro da Fonseca, sendo o Decreto nº. 1, de 15 de novembro de 1889, a primeira afirmação normativa republicana.

O referido Decreto, em verdade, traduziu uma velha aspiração brasileira: a adoção do federalismo. Sob a influência de Ruy Barbosa, o Decreto nº. 1 instituiu, provisoriamente, as novas formas de governo e de Estado, alçando as Províncias à categoria de Estados-Membros da Federação, autorizando-os à oportuna elaboração de Constituições próprias, em reconhecimento à sua autonomia político-administrativa.

O governo provisório tratou de nomear uma comissão especial para elaborar o anteprojeto da Constituição Federal, denominada “Comissão dos Cinco”, justamente por ser composta por apenas cinco juristas. Dentre os integrantes da comissão que elaborou o anteprojeto apresentado à Assembleia Constituinte, mais uma vez, Ruy Barbosa era o jurista de maior destaque.

Apesar de ocupar o cargo de Ministro da Fazenda nas primeiras horas da República, o “Águia de Haia” foi coautor da Constituição, juntamente com Prudente de Morais. A profunda admiração de Ruy Barbosa pelo federalismo norte-americano explica, em grande medida, a consagração de um modelo institucional bastante semelhante àquele adotado pelos Estados Unidos da América.

Durante os debates da Assembleia Constituinte chegou-se mesmo a aventar a possibilidade de dotar nossos estados-membros de competência legislativa em matéria de direito substantivo, marca essencial do federalismo ianque, hipótese logo descartada, muito em razão do da nossa realidade sociocultural<sup>2</sup> e do processo de formação da federação brasileira, profundamente diferentes dos padrões apresentados pelas ex-colônias inglesas na América do Norte, na fundação dos Estados Unidos da América.

## As primeiras tintas do poder judiciário republicano

Como assinala Lenine Nequete, “estavam determinadas as raízes do federalismo que a Constituição de 1891 consagraria, e que tanto haveria de influir, desde os primeiros atos do Governo Provisório, para a configuração do

<sup>2</sup> Como acentuava o Senador José Higino, em discurso proferido no Senado, na sessão de 5 de janeiro de 1891, “Somos um povo completamente unificado; a mesma raça, a mesma história, os mesmos costumes, o mesmo direito, a mesma língua. O nosso direito é tão antigo quanto este corpo social; cresceu e desenvolveu-se com ele; é a nossa *commom law*; é um patrimônio nacional. Malbaratá-lo, fragmentá-lo, entregando às assembleias legislativas dos Estados a faculdade de legislar sobre matérias jurídicas, seria não somente um crime de lesa-patriotismo, senão também um gravíssimo erro político...” João Barbalho, Constituição Federal Brasileira - Comentários, 1902, p. 128 apud NEQUETE, L. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973. p. 12.



Merece destaque, no entanto, que a exposição de motivos que acompanhou o Decreto nº 848<sup>7</sup> aparentemente endereçou o tema na direção do acolhimento de uma magistratura republicana independente, algo essencial às próprias aspirações do movimento de 1889, a exemplo do exercício do controle da constitucionalidade dos atos do Poder Público, função comum às magistraturas estadual e federal.<sup>8</sup>

A partir dessa concepção, através de uma interpretação sistemática da Constituição, coube à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmar que as garantias expressamente destinadas aos juízes federais deveriam ser estendidas aos juízes estaduais. Inobstante isso, não foram raros os episódios em que as oligarquias políticas dos Estados, muitas vezes contrariadas por decisões de juízes locais, recorreram à tentativa de intimidação da magistratura.

Sem dúvida, essa questão se reveste de maior relevo, porque a Primeira República evidenciou um dos mais conturbados períodos da história política brasileira. Os municípios eram dominados por coronéis e seus bandos armados, que intercediam, não raro, pela força, em favor de candidatos fiéis aos seus propósitos. A influência dos coronéis era proporcional à sua capacidade de arregimentar votos, o que lhes possibilitava pressionar politicamente os poderes estadual e federal, a fim de obter favores, o que incluía a coação dirigida aos juízes locais.

<sup>7</sup> “A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica, O poder de interpretar as leis, disse, o honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar se “elas são conformes ou não à Constituição, e neste último caso cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeito. Por esse engenhoso mecanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a colocar-se na absurda situação de juiz em sua própria causa. É a vontade absoluta das assembleias legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se não houvesse as doutrinas do arbítrio soberano do poder executivo. A função do liberalismo no passado [...] foi opor um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época atual é opor um limite ao poder ilimitado dos parlamentos. Essa missão histórica incumbe, sem dúvida, ao poder judiciário, tal como o arquitetam poucos povos contemporâneos e se acha consagrado no presente decreto.”

<sup>8</sup> É interessante ressaltar que a Constituição do Império sofreu marcada influência da doutrina constitucional francesa, por outro lado, a Constituição da República de 1891, como já afirmamos, fora bastante influenciada pela doutrina constitucional norte-americana e pela própria jurisprudência de sua Suprema Corte dos Estados Unidos, que desde 1803 afirmara pelo seu *Chief Justice* John Marshall, no julgamento do caso *Marbury v. Madison*, que a todos os órgãos do Poder Judiciário compete a defesa da Constituição, o que restou conhecido como o controle difuso de constitucionalidade. O próprio **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**, enfatizava, em seu preâmbulo, que: “*O poder de interpretar as leis envolve necessariamente o direito de verificar se elas são conformes ou não à Constituição, e neste caso cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeito...*” Esta responsabilidade do Poder Judiciário restou ainda mais clara com o vigência da **lei nº 221/1894**, que em seu art. 13, par. 10, enfatizava: “*os juízes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com a lei ou com a Constituição.*”

É o que revela Andrei Koerner, ao afirmar que “há consenso a respeito do controle oligárquico do Poder Judiciário nos estados durante a Primeira República, posto que a inexistência de garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos dos juízes estaduais era parte do compromisso político coronelista”.<sup>9</sup>

Ratificando esse ponto de vista, Lenine Nequete relata o episódio que envolveu o juiz de direito de Rio Grande, Alcides de Mendonça Lima, e o então presidente do Estado, Dr. Júlio Prates de Castilhos<sup>10</sup>. Sem dúvida, o caso transcende à mera crônica, revelando os percalços de um modelo de magistratura que não se ocupou de prover igualmente os juízes das prerrogativas essenciais ao exercício de suas funções.

Além disso, ainda que amparadas por prerrogativas consagradas no plano constitucional, na Primeira República, a realidade política e institucional do próprio Poder Judiciário federal foi profundamente influenciada pelo coronelismo e pela Política dos Governadores. Algo politicamente estratégico, primeiramente pelas atribuições constitucionais dos juízes federais para julgar os conflitos entre a União e os Estados e, logo adiante, pelo que representava a fidelidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sobre quem recaía a competência para determinar a intervenção Federal nos Estados nos quais os governadores, não raro inimigos políticos das oligarquias locais, deixassem de cumprir quaisquer leis ou sentenças federais.<sup>11</sup>

Notemos que a nomeação de juízes federais, atrelada aos interesses das oligarquias políticas estaduais, somente era possível em virtude das peculiaridades do sistema. O processo de nomeação abria um campo de negociação entre as oligarquias estaduais, o Presidente da República e os ministros do STF, à medida que as escolhas do Presidente da República eram feitas a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo Andrei Koerner, “o processo de nomeação era basicamente o seguinte: aberta a vaga, o presidente da República comunicava ao presidente do STF, que publicava edital nos principais jornais do País. O prazo para as inscrições era de trinta dias, a partir dos quais era nomeada uma comissão de três ministros

<sup>9</sup> KOERNER, Andrei. *O Poder Judiciário no sistema político da primeira República*. Revista USP, São Paulo, No. 21, p. 59, mar/mai 1994.

<sup>10</sup> NEQUETE, L. Ob. cit., p. 20: “no dia 28 de março de 1896, ao abrir a sessão do Tribunal do Júri da comarca de Rio Grande, anunciou o Dr. Alcides de Mendonça Lima, seu Presidente, que deixaria de aplicar - por entendê-la contrária às Constituições federal e estadual - a lei nº 10, de 16 de dezembro de 1895, na parte referente a recusas de jurados e ao voto a descoberto, mandando observar em tais pontos a lei antiga. Veiculada a notícia na Reforma, logo no dia seguinte interpelou o autocrata presidente do Estado, Dr. Júlio Prates de Castilhos, ao juiz de direito, sobre a veracidade do fato, e, colhendo a lacônica e incisiva resposta afirmativa, ofendido nos seus bríos, ordenou ao Desembargador Procurador Geral que promovesse sem perda de tempo a responsabilidade penal do juiz “faltoso”. E a denúncia veio logo, datada de 1º de abril (...).”

<sup>11</sup> O. art. 6º, em seu parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1891, preceituava o seguinte: “O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: parágrafo 4º - Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.”

para examinar os documentos e classificar os candidatos. A classificação era votada secretamente no STF e seu presidente encaminhava a lista com os nomes dos três candidatos mais votados para o presidente da República, que nomearia um deles.”<sup>12</sup>

Ocorre, contudo, que o veto da oligarquia dominante no âmbito do Estado era suficiente para evitar a nomeação de um juiz seccional ou, se por qualquer motivo, o nome que tinha o aval da oligarquia não constasse da lista, através de um ardiloso procedimento, o presidente da República removia algum dos juizes federais em atuação para a vaga existente, ocasionando a anulação da lista de classificação e a abertura de inscrições para a nova vaga.

De outra parte, a nomeação de juizes seccionais era estratégica, pois, em razão das garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade que dispunham, mesmo com a derrubada da oligarquia que influenciara a sua escolha, permaneciam no cargo e funcionavam como aliados políticos, podendo, inclusive, funcionar como um meio de requisitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção federal em seu estado, em caso de alguma decisão não cumprida pelo governo.

Decorre daí a grande importância para as oligarquias a influência que tinham no processo de nomeação dos ministros do STF, que não somente determinavam a lista tríplice de candidatos ao cargo de juiz federal, enviada ao presidente da República, como também, em razão dos pedidos formulados por estes, podiam determinar a intervenção federal nos estados em que seus aliados políticos tivessem perdido o poder.

Portanto, não podemos olvidar que a Primeira República reservou ao Poder Judiciário um papel político de subserviência aos interesses oligárquicos, deixando de lado a sua condição de fiador dos direitos e das garantias constitucionais afinadas com o republicanismo. É o que podemos depreender das palavras de Castro Nunes, ao afirmar que “nos primeiros tempos da República o Supremo Tribunal não tinha a consciência de seu papel no regime.”<sup>13</sup> Sua opinião parece proceder, à medida que alguns de seus membros, mesmo trazendo do Império uma bagagem intelectual vasta e brilhante, não pareciam dimensionar adequadamente as novas instituições que estavam sendo construídas.

Opinião semelhante empenhou João Mangabeira, ao afirmar que “o órgão que, desde 1892 até 1937, mais faltou à República não foi o Congresso, foi o Supremo Tribunal Federal”. E, mesmo ressaltando seus dias de resistência, completa argumentando que “o órgão que a Constituição criara para sua guarda suprema, e destinado a conter, ao mesmo tempo os excessos do Congresso e as violências do governo, a deixava desamparada nos dias de risco ou de terror, quando, exatamente, mais necessitada estava ela da lealdade, da fidelidade, e da coragem de seus defensores.”<sup>14</sup>

<sup>12</sup> KOERNER, Andrei. Ob. Cit., p. 63.

<sup>13</sup> NUNES, Castro. *Poder Judiciário*, ed. 1943, p. 168, **apud** BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968. p. 59.

<sup>14</sup> Estas considerações de João Mangabeira sobre o papel político do Supremo Tribunal Federal no período entre 1892 e 1937 foram extraídas de seu livro “Ruy, o Estadista da República”, São Paulo, Livraria Martins, 1946, **apud** BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968. p. 69.

## O Supremo Tribunal Federal e a doutrina brasileira do *Habeas Corpus*

Após grande contribuição doutrinária de Ruy Barbosa e as primeiras aposentadorias dos ministros oriundos do Supremo Tribunal de Justiça do Império, os tempos difíceis trazidos pela política oligárquica dos coronéis, finalmente, cedeu espaço para que o Supremo Tribunal Federal caminhasse na direção do seu período áureo, com a construção jurisprudencial do que passou a ser chamado “doutrina brasileira do *Habeas Corpus*”<sup>15</sup>, que ampliou de modo inédito os direitos defensáveis por intermédio desse remédio constitucional.

À época, como não dispúnhamos dos *writs* consagrados no sistema jurídico norte-americano, a solução encontrada pelo Supremo Tribunal para a proteção de todos os direitos individuais e políticos assinalados na Constituição de 1891, Federal, a par de resistências internas e externas, foi atribuir ao *Habeas Corpus* amplitude jamais encontrada em qualquer outro sistema constitucional.

Assim, estendeu-se sua efetividade para além da garantia da liberdade de locomoção, aplicando-o também ao exercício de funções políticas, de imunidades parlamentares, chegando-se mesmo a reconhecê-lo como instrumento jurídico a ser utilizado quando violado direito certo, líquido e incontestável, papel destinado ao mandato de segurança, a partir da Constituição Federal de 1934.

É certo, contudo, que, entre 1910 e 1926, não foram raros os percalços enfrentados dentro e fora da Corte, em razão do alargamento das finalidades do *Habeas Corpus* como remédio constitucional. Como relata Lêda Boechat Rodrigues, “para o ministro Pedro Lessa, o *Habeas Corpus* somente protegia o direito de locomoção. Numa interpretação muito forçada, através do que chamou a liberdade-fim, atrelou ao direito de locomoção vários outros direitos.”<sup>16</sup>

E continua, para ressaltar que coube ao Ministro Eneas Galvão, nos quatro anos que permaneceu no Tribunal, entre 1912 e 1916, ano de sua morte, defender com maior veemência a ampliação do objeto do *Habeas Corpus*. Vejamos alguns trechos do voto do Ministro Eneas Galvão no julgamento do *Habeas Corpus* 3697 (1915):

“Acho que não há erro na ampliação do *Habeas Corpus*. Se o conceito do *Habeas Corpus* evoluiu por esse modo é porque as necessidades da nossa organização social e política o exigiram, como resultado de repetidos ataques à liberdade individual, determinando, assinalando função maior, mais lata, ao instituto do *Habeas Corpus*. No nosso meio político, os repetidos ataques à liberdade individual impuseram a necessidade de alargar a concepção do *Habeas Corpus*, o exercício deste meio judicial.

<sup>15</sup> A Constituição Federal de 1891 dispunha em Art. 72, par. 22: “Dar-se-ha *Habeas Corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder.”

<sup>16</sup> RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, TOMO III, 1991. p. 33.

...O Tribunal está cumprindo a sua missão tutelar dos “direitos, está evoluindo com as necessidades da Justiça; se há excesso, é o excesso que leva ao caminho da defesa das liberdades constitucionais.”<sup>17</sup>

Mas, apesar do heroísmo exegético de alguns ministros, também era possível identificar contradições entre decisões proferidas em sede de *Habeas Corpus* diferentes por um mesmo ministro. Lembremos, pois, que ainda estamos a tratar da Primeira República e, assim, os conflitos entre oligarquias rivais podiam gerar, no interior do próprio Supremo, posições jurídicas profundamente contraditórias entre os ministros ao julgarem um ou outro pedido, o que deve ser explicado pelo compromisso político com uma ou outra facção.<sup>18</sup>

## O poder judiciário como coadjuvante no ocaso do sistema político da República Velha

A República Velha (1889-1930) trouxe, entre outros vícios, pelo menos um que, interessando de perto às instituições judiciárias, de alguma forma contribuiu para apressar-lhe o fim: a negação da verdade eleitoral. O Coronelismo e o voto de cabresto negaram lisura aos pleitos políticos, o que decorria não apenas da flagrante violação ao sigilo do voto, da intimidação do eleitorado, mas também do distanciamento do Poder Judiciário das instâncias decisórias do processo eleitoral.

186

Ainda que, a partir de 1916, com as Leis nº 3139 e 3208, os Estados tenham sido dotados de competência para fiscalizar o alistamento eleitoral, com maior participação das autoridades judiciárias na realização dos pleitos, de nada adiantava aos juízes estaduais receberem competências de tal natureza, se não dispusessem, como não dispunham, de mínimas garantias para desempenharem suas funções sem a pressão dos coronéis.

A insuficiência de um sistema legal e de um aparato judiciário capazes de garantir eleições transparentes, praticamente aniquilou qualquer oposição às oligarquias locais. Por isso, Segundo Raymundo Faoro, “a segurança legal à oposição não permitiu que ela se manifestasse, tolhida pelo domínio das situações locais, desamparadas dos instrumentos para afrontar o governo, não apenas na sua pressão violenta, mas no contexto social e econômico. Raros os Estados onde, nas Assembleias, se faziam representar os oposicionistas, como singular era o aspecto, na Câmara Federal, dos solitários contestadores do governo. No Senado

<sup>17</sup> Idem, pp. 33, 34.

<sup>18</sup> Cinco julgamentos de pedidos de HC, entre 1908 e 1911, foram analisados por Andrei Koerner com a finalidade de demonstrar que não havia ainda uma doutrina brasileira do *Habeas Corpus*, o que, como vimos, ganha força dentro do STF somente após 1912. Até então havia simplesmente o exercício do clientelismo político que acostumou-se o STF a consagrar em suas decisões, com a finalidade de atender às oligarquias estaduais. Notamos que dos dezesseis ministros analisados nestas decisões de HC entre 1908 e 1911, nenhum deles manteve em seus votos posturas lineares, fosse para sempre negá-los, fosse para sempre concedê-los. Ver quadro comparativo em Andrei Koerner. Ob. cit., p. 65.





oligarquia política, que permitiu uma ampla manipulação do processo eleitoral por quase quatro décadas, assegurou a perpetuação do sistema. Assim, a Reforma de 1926 não poderia ter êxito em sua pretensão de demolir a estrutura de poder montada a partir do compromisso político coronelista, justamente porque conferiu a uma justiça togada e sem independência política o papel de combater as fraudes eleitorais.

Entretanto, na exata medida em que o país se expandia economicamente e, com isso, aumentava a população urbana, ampliava-se também o descontentamento da sociedade brasileira em relação ao corrompido sistema político, manifestamente estruturado para a manutenção das relações promíscuas entre as oligarquias políticas e econômicas.

Nesse contexto, do seio da nova classe média urbana dos anos vinte, notadamente da juventude militar, marginalizada do poder, surgem movimentos insurrecionais que vieram estender-se por boa parte da década, notadamente aquele que ficou conhecido como movimento tenentista<sup>22</sup>, que teve dois focos principais: o Rio Grande do Sul, em 1923, e São Paulo, em 1924. O encontro das duas tropas, em 1925, fez nascer a Coluna Prestes, liderada por Luís Carlos Prestes, que logo deixaria as forças armadas para compor as fileiras do movimento comunista brasileiro<sup>23</sup>.

Durante dois anos, a célebre Coluna Prestes percorreu boa parte do território brasileiro combatendo as forças legalistas, sobre as quais obteve diversas vitórias, buscando sublevar as populações do interior contra o presidente Artur Bernardes e as oligarquias fundiárias, que tanto influenciavam as malsinadas práticas políticas da primeira República. Contudo, sem conseguir a derrubada de Artur Bernardes, em 1926, ao fim de seu mandato, a Coluna ingressou em território boliviano e, finalmente, foi dissolvida.

Desde a instauração da famosa política do café-com-leite, com a qual, através de suas oligarquias produtoras, os Estados de São Paulo e Minas Gerais passaram a dominar o cenário político nacional, através do revezamento de presidentes, nenhum movimento político ou militar fora suficiente para demolir o corrupto, clientelista e violento sistema político da primeira república.

Em verdade, somente após a quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929, com a diminuição das importações da produção brasileira pelos Estados Unidos, a política do café-com-leite sofreu abalos. Isto porque, para garantir a continuidade da prática de proteção ao café, que tanto poder econômico conferiu aos produtores de São Paulo, Washington Luís rompeu o pacto com os mineiros e, ao contrário

<sup>22</sup> SAES, Décio A. M. Classe Média e Política no Brasil 1930-1964. In: Boris Fausto (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo: Difel, 1981, Vol. III - O Brasil Republicano, p. 449:506.

<sup>23</sup> Sob o ponto de vista ideológico, o movimento tenentista pode ser caracterizado como conservador, pois, muito embora buscasse transformações no sistema político, no sentido de “purificá-lo”, face aos descalabros promovidos pelo coronelismo, não visava questionar o próprio sistema econômico que o sustentava. Nota-se, com isso, que as reformas pretendidas pelo movimento tenentista, sob este aspecto, representavam os anseios de uma parcela da sociedade brasileira, notadamente da classe média urbana, insatisfeita que estava com sua impotência para determinar os rumos políticos do país.



Nota-se que o Decreto nº 19.398/30, com relação ao Poder Judiciário, tratou de pulverizar qualquer possibilidade de judicialização das intrincadas questões políticas que àquela ocasião envolviam o processo de consolidação do governo revolucionário. O Poder Executivo retirou-lhe a maior de suas conquistas após a proclamação da República, sua função política mais relevante: o controle da constitucionalidade dos atos dos demais poderes. Note-se que, mesmo subsistindo a vigência da Constituição Federal de 1891, com a Reforma de 1926, as normas que lhe garantiriam o exercício de tal mister foram revogadas por decreto.

Não parariam as ingerências do Governo Provisório, que desconhecendo quaisquer limitações impostas pelo princípio da harmonia e independência entre os poderes, através do Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduziu de quinze para onze os membros do Supremo Tribunal Federal<sup>28</sup>. Ademais, sob o argumento de agilizar os trabalhos do Tribunal, dividiu-o em duas turmas de cinco juízes, assim como ordenou que os relatórios, as discussões e os votos fossem taquígrafados.

Sob este aspecto, considera Oscar Vilhena Vieira que “no período Vargas, do padrão de relacionamento que variou na primeira República, entre o conflito e a submissão do Supremo em relação ao governo, prevaleceu a submissão. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do governo provisório instaurado em 1930, foi manifestado alguns dias após a tomada do poder por Getúlio Vargas, pelo seu Presidente Godofredo Xavier da Cunha, ao transmitir ao Presidente da República os melhores votos para o governo de fato, que se instalara.”<sup>29</sup>

Curiosa e ironicamente, por força do Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931, considerando que imperiosas razões de ordem pública reclamavam o afastamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal que se haviam incompatibilizado com as funções por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante, declarou aposentado o mesmo Ministro Godofredo Xavier da Cunha, seu presidente, além de Edmundo Muniz Barreto, Antonio Carvalho Pires e Albuquerque, Pedro Afonso Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca.

E assim, afirma Lenine Nequete, “o Governo Provisório, até a promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, foi legislando sem peias - acertada e desacertadamente, ora impondo soberanamente seu arbítrio (que o panorama internacional, sombreado de ditaduras, facilitava), ora procurando conter, com medidas prudentes, as pressões e as resistências democráticas (que dia a dia, internamente se avolumavam).”<sup>30</sup>

Desse modo, até a promulgação da Constituição Federal de 1934, no que tange ao Poder Judiciário, o Governo Provisório editou uma série de decretos.

<sup>28</sup> A Constituição de 1891, sob o aspecto da composição do Supremo Tribunal Federal, previa o seguinte: “Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-há de quinze juizes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, dentre cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.”

<sup>29</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena Vieira. *Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência Política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 75.

<sup>30</sup> NEQUETE, L. Ob. cit., p. 68.



## As inovações trazidas pela Constituição Federal de 1934

À época dos trabalhos da Assembleia Constituinte, o tema da reforma do Poder Judiciário foi abordado com vigor, notadamente em razão de sua reconhecida morosidade. Contudo, sob o aspecto da organização dos nossos tribunais, não foram significativas as modificações implementadas pela Constituição Federal de 1934. Em verdade, manteve-se a base da estrutura do Poder Judiciário que veio de 1891, exceção feita à consagração constitucional das Justiças Militar e Eleitoral, que passaram a gozar do *status* de órgãos do Poder Judiciário.

A regulamentação constitucional da Justiça Militar ratificou o foro especial de julgamento dos militares e aos que lhes fossem assemelhados nos delitos militares, tal como anteriormente preceituaram o Código Penal da Armada e o Código Processual Criminal Militar, porém, de maneira inédita, estendeu sua competência ao julgamento de civis que atentassem contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.<sup>38</sup>

A jurisdição militar foi conferida ao Supremo Tribunal Militar e aos Tribunais e juízes inferiores, sendo que estes haveriam de ser regulamentados por lei. Não obstante, como ressalta Lenine Nequete, “de acordo com o Código da Justiça Militar (Decreto de 26 de fevereiro de 1926, modificado pelo de 14 de julho de 1934), ao Supremo Tribunal Militar se acrescentavam, apenas, os Conselhos de Justiça, integrados por um auditor e quatro juízes militares, nas respectivas regiões ou auditorias. Esses Conselhos processavam e julgavam os crimes capitulados na legislação penal militar, excetuados os da competência privativa do Supremo Tribunal Militar.”<sup>39</sup>

Quanto às garantias dispensadas à magistratura civil, também aos juízes militares se asseguravam a vitaliciedade, a irredutibilidade dos vencimentos e a inamovibilidade, sendo esta última inaplicável na hipótese de convocação para o acompanhamento das forças em que tivessem de servir os juízes militares.<sup>40</sup>

Sob o aspecto da Justiça Eleitoral, vale lembrar que sua instituição fazia parte de um compromisso político do movimento revolucionário de 1930, que objetivava dizimar as fraudes eleitorais que minaram o sistema político da primeira República, sendo assim, instituiu o governo Getúlio Vargas o Código Eleitoral, através do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, e com ele a própria Justiça Eleitoral, a qual, a exemplo da Justiça Militar, somente viria a compor a estrutura do Poder Judiciário com a promulgação da Carta Constitucional de 1934.

<sup>38</sup> A Constituição Federal de 1934, em seu artigo 84, preceituava o seguinte:

*“Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial no delictos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.”*

<sup>39</sup> NEQUETE, L. Ob. cit., p. 77.

<sup>40</sup> A Constituição Federal de 1934, em seu artigo 87, preceituava o seguinte:

*“Art. 87. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclue a obrigação de acompanharem as forças junto às quaes tenham de servir.”*

Mesmo mantendo as bases de organização do Poder Judiciário da Constituição de 1891, a efêmera Constituição de 1934 não deixou de trazer inovações de relevância indubitável quanto ao Poder Judiciário estadual, algumas delas presentes ainda hoje em nosso sistema constitucional e aplicáveis, inclusive, ao Poder Judiciário federal.

Inicialmente, ao ratificar a consagração da dualidade da justiça, herdada da Constituição de 1891, a Constituição Federal de 1934 houve também de tomar algumas providências, no sentido de buscar impedir a repetição do fenômeno da instrumentalização política dos tribunais pelas oligarquias estaduais ocorrido na primeira República.

Nesse sentido, ao contrário do que ocorrera na Constituição que a precedeu, a justiça estadual foi bastante contemplada, pois, com a criação da carreira da magistratura, que tornou obrigatória a prestação de concurso público para os que nela desejassem ingressar<sup>41</sup>, passaram a ser disciplinados pelo ordenamento constitucional o seu sistema de promoções<sup>42</sup> e a atribuição exclusiva aos tribunais da prerrogativa de propor alterações no número de juízes e em sua organização interna.<sup>43</sup>

Além da originalidade de introduzir em nossa história a seleção da magistratura de primeira instância mediante concurso, outro grande legado deixou-nos a Constituição Federal de 1934: o critério de ingresso lateral da magistratura nos órgãos superiores, conhecido como o quinto constitucional dos Tribunais estaduais<sup>44</sup>.

O Poder Judiciário federal, no entanto, não sofreu profundas modificações com a nova Carta, mantendo-se, à luz do texto de 1891, o critério de seleção de seus membros através de escolha pessoal do Presidente da República, após o envio pelo Supremo Tribunal Federal, então Corte Suprema, de uma lista com cinco cidadãos, escolhidos no interior do tribunal através de escrutínio secreto<sup>45</sup>.

<sup>41</sup> O artigo 104, “a”, da Constituição de 1934 preceituava o seguinte:

*“Art. 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 e 72 da Constituição, menos quanto à requisição de força federal, e ainda os princípios seguintes:*

*a) investidura, nos primeiros graus, mediante concurso, organizado pela Corte de Apelação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista triplíce;”*

<sup>42</sup> A alínea “b” do artigo 104 da Constituição de 1934 preceituava o seguinte:

*“b) a investidura, nos graus superiores, mediante acesso por antigüidade de classe e por merecimento, ressalvado o disposto no parágrafo 6º;”*

<sup>43</sup> As alíneas “c” e “d” do artigo 104 da Constituição de 1934 preceituava o seguinte:

*“c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Corte de Appelação;*

*d) inalterabilidade do numero de juizes da Corte de Appelação, a não ser por proposta da mesma Corte;”*

<sup>44</sup> O parágrafo 6º do artigo 104 da Constituição de 1934 preceituava o seguinte:

*“Na composição dos tribunales superiores, serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista triplíce, organizada na forma do parágrafo 3º;”*

<sup>45</sup> Sobre as nomeações de juízes federais a Constituição Federal de 1934 preceituava o seguinte:

*“Art. 80. Os juizes federaes serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 annos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.*

Foram ratificadas, em grande parte, as competências e o procedimento de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal, então chamado Corte Suprema, que permaneciam a ser nomeados pelo Presidente da República com a aprovação do Senado Federal, tal qual o rol de garantias da magistratura federal, que eram a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos.

Convém lembrar, porém, como o faz Gilmar Ferreira Mendes<sup>46</sup>, que não fora a ausência de proposta o fator determinante para as coisas permanecerem como sempre na cúpula do Poder Judiciário brasileiro, vez que no próprio processo constituinte “foi apresentado projeto de instituição de uma Corte Constitucional, inspirada no modelo austríaco. Na fundamentação da proposta referia-se diretamente ao *Referat* de Kelsen sobre a essência e o desenvolvimento da jurisdição constitucional.”

E prossegue Gilmar Ferreira Mendes ressaltando que “segundo o projeto, a Corte Constitucional seria composta por nove membros escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal (2), pelo Parlamento Nacional (2), pelo Presidente da República (2) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (3), devendo eleger, igualmente, nove suplentes.”<sup>47</sup>

O referido projeto, apresentado à Assembleia Constituinte pelo Deputado Federal Nilo Alvarenga, em 20 de dezembro de 1933, buscava confiar à Corte Constitucional o monopólio da censura das leis federais e estaduais, com o que deveriam os juízes e Tribunais, em caso de inconstitucionalidade de uma lei, suspender os processos a eles afetos e remeter a questão à Corte. Em favor de sua rejeição pesou a tradição, pois, desde o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, adotamos o que chamamos de controle difuso ou incidental.

Desse modo, a judicialização das questões políticas restava ainda bastante limitada, à medida que o sistema de controle de constitucionalidade consagrado previa que as decisões do Supremo tribunal Federal não eram dotadas de eficácia *erga omnes*. Por tal razão, ao negar a consagração de um sistema de controle concentrado<sup>48</sup> e abstrato das normas em face da Constituição, a Constituição Federal de 1934 outorgou ao Senado Federal o poder de suspender a aplicação

---

*Parágrafo único. A nomeação será feita pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, e indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto, pela Corte Suprema.*”

<sup>46</sup> Gilmar Ferreira Mendes. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 27.

<sup>47</sup> Idem, p. 27.

<sup>48</sup> Ressalte-se que a Carta Constitucional de 1934 trouxe pela primeira vez a possibilidade de se controlar diretamente a constitucionalidade das leis por via de ação direta. Ao Procurador Geral da República foi atribuída a competência para arguir, junto ao Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de lei estadual que contrariasse princípios constitucionais inscritos em seu art. 7º, *a a b*, o que poderia ensejar a intervenção federal. Não obstante, ainda não era possível falar na existência de um controle de constitucionalidade sobre a lei em tese, nos moldes do que instituiu a EC nº 16/65, com a previsão constitucional da Representação de Inconstitucionalidade.



das leis declaradas inconstitucionais, em sede de controle incidental, viabilizando a produção de decisões com eficácia *erga omnes*<sup>49</sup>.

Ainda que o sistema mencionado não revele um cenário ideal, a simples possibilidade de conferir-se eficácia *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal, já representava um grandioso avanço em matéria de controle de constitucionalidade no Brasil e, por consequência, também na afirmação do Poder Judiciário brasileiro como poder político, não obstante a própria Carta vedasse a apreciação pelo Poder Judiciário de questões exclusivamente políticas.<sup>50</sup>

## Conclusão

Desde a proclamação da República, até o Golpe de Estado de 1937, que mergulhou o País em uma ditadura, não obstante reconhecidas formalmente as garantias constitucionais da magistratura, jamais foi possível conceber o Poder Judiciário brasileiro como um poder verdadeiramente independente. Logo, nesse período, jamais houve dificuldade para adequar o padrão de atuação de nossos tribunais à matriz liberal, posto que, diante de uma realidade afeta à microlitigação individual e a uma cultura jurídica eminentemente legal, o padrão de justiça aplicado pelos tribunais pouca eficiência revelou em interagir com o sistema político de forma desafiadora.

Ademais, houve-se por bastante cômoda a tarefa de controlar a atuação da magistratura brasileira, notadamente em razão de um efetivo controle das cúpulas pelo Poder Executivo, o que, não raro, interferiu diretamente na própria composição do Supremo Tribunal Federal, para garantir o controle das bases judiciárias.

Além disso, o recrutamento dos novos magistrados, através de cooptação ou nomeação política, houve de gerar sua baixa qualidade técnica, o que acabou por reforçar uma cultura jurídica legalista e a ausência de um comprometimento ético e político com um novo padrão de Justiça, assente na reinterpretação do ordenamento jurídico a partir de valores constitucionais democráticos.

Por outro lado, revelou-se a peculiaridade de que, mesmo no período subsequente à Primeira República, o modelo de organização de nossos tribunais foi incapaz de promover modificações em seu padrão de atuação, pois, na vigência da Carta Constitucional de 1934, a magistratura brasileira permaneceu adstrita ao ordenamento legal e afeta à litigiosidade individual, evitando um maior embate com os demais poderes políticos, o que resta demonstrado pela opção de não consagra-se um modelo de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, como o idealizado por Hans Kelsen e sedimentado na Constituição austríaca então em vigor.

<sup>49</sup> A Constituição Federal de 1934, em seu art. 91, IV, preceituava o seguinte:

“Art. 91. Compete ao Senado Federal:

“IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;”

<sup>50</sup> A Constituição Federal de 1934, em seu art.68, preceituava o seguinte:

“Art. 68. É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.”

## Referências bibliográficas

- APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Poder Judiciário: do moderno ao contemporâneo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1998.
- Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB (organização); *Justiça: promessa e realidade. O acesso à justiça em países ibero-americanos*. Tradução: Carola Andréa Saavedra Hurtado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996;
- CAMPANHOLE, Hilton Lobo, CAMPANHOLE, Adriano. *Constituição do Brasil/compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998;
- JAGUARIBE, Helio. *Crise na República: 100 anos depois, primeiro ou quarto mundo?* Rio de Janeiro: Biblioteca Estácio de Sá: Thex Ed., 1993;
- Justiça & Democracia. Revista de informação e debates, nº 3. São Paulo: Ateliê Editorial, 1997;
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998;
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973;
- Revista USP. Dossiê Judiciário. março/abril/maio 94, número 21;
- RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Volume I. Defesa das liberdades civis (1891 - 1898). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991;
- \_\_\_\_\_. *História do Supremo Tribunal Federal*. Volume II. Defesa do federalismo (1899 - 1910). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991;
- \_\_\_\_\_. *História do Supremo Tribunal Federal*. Volume III. Doutrina brasileira do habeas-corpus (1910 - 1926). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991;
- SADEK, Maria Tereza (org.). *Uma introdução ao estudo da Justiça*. São Paulo: Idesp/Editora Sumaré; Rio de Janeiro: Fundação Ford; Nova York: Fundação Mellon, 1995 - (Série Justiça).
- SAES, Décio A. M. *Classe Média e Política no Brasil 1930-1964*. In: Boris Fausto (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*, Vol. III - O Brasil Republicano. São Paulo: Difel, 1981;
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994;
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995;